

ACORDO COMERCIAL No. 9

Setor da indústria de equipamentos de geração,  
transmissão e distribuição de eletricidade

Primeiro Protocolo Adicional

De conformidade com o disposto nos artigos 19 e 23 do Acordo Comercial no. 9 subscrito pelos Governos do Brasil e do México no setor da indústria de equipamentos de geração, transmissão e distribuição de eletricidade, em 29 de novembro de 1982, os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo, acreditados por seus respectivos Governos e cujos poderes achados em boa e devida forma foram depositados na Secretaria-Geral da Associação,

ACORDAM:

Artigo 1o.- Incorporar ao setor industrial do Acordo os seguintes produtos, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação (NALADI).

<u>NALADI</u>	<u>DESCRIÇÃO DO PRODUTO</u>
74.19.0.99	As demais manufaturas de cobre
76.16.9.99	As demais manufaturas de alumínio
85.01.1.01	Máquinas geradoras de corrente alternada (alternadores) até 300 kVA
85.01.1.02	Máquinas geradoras de corrente alternada (alternadores) de mais de 300 até 1.000 kVA
85.01.1.03	Máquinas geradoras de corrente alternada (alternadores) de mais de 1.000 até 10.000 kVA
85.01.1.04	Máquinas geradoras de corrente alternada (alternadores) de mais de 10.000 até 100.000 kVA
85.01.1.11	Máquinas geradoras de corrente contínua (dínamos) até 300 kW
85.01.1.12	Máquinas geradoras de corrente contínua (dínamos) de mais de 300 até 1.000 kW

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
85.01.1.13	Máquinas geradoras de corrente contínua (dínamos) de mais de 1.000 até 10.000 kW
85.01.1.14	Máquinas geradoras de corrente contínua (dínamos) de mais de 10.000 até 100.000 kW
85.01.2.11	Motores de corrente alternada, trifásicos, até 1 HP
85.01.2.12	Motores de corrente alternada, trifásicos, de mais de 1 até 10 HP
85.01.2.13	Motores de corrente alternada, trifásicos, de mais de 10 até 100 HP
85.01.2.14	Motores de corrente alternada, trifásicos, de mais de 100 HP
85.01.2.99	Os demais motores de corrente alternada
85.01.3.08	Motores de corrente contínua, de mais de 7,5 kW
85.02.1.01	Eletroímãs
85.19.1.01	Relés térmicos
85.19.1.99	Os demais relés
85.19.2.06	Chaves magnéticas de reversão com relés térmicos
85.19.2.07	Chaves magnéticas guardamotor
85.19.2.08	Chaves magnéticas estrela ou triângulo
85.19.8.01	Partes e peças separadas dos aparelhos e materiais das subposições 85.19.1, 85.19.2 e 85.19.4

Artigo 2o.- Modificar as preferências outorgadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados registrados no Anexo 1 do presente Protocolo, nos termos e condições estabelecidos nesse Anexo.

Artigo 3o.- Incluir no programa de liberação do Acordo as preferências acordadas pelos países signatários para a importação dos novos produtos registrados no Anexo 2 do presente Protocolo.

Artigo 4o.- Estabelecer os requisitos específicos de origem que deverão cumprir os produtos a que se referem os artigos 1o. e 3o. nas condições indicadas no Anexo 3 do presente Protocolo.

Artigo 5o.- Deixar sem efeito as concessões incluídas no Anexo I do Protocolo subscrito em 29 de novembro de 1982 e o disposto no artigo transitório das normas que regulam o presente Acordo.

Artigo 6o.- O presente Protocolo vigorará a partir de 1o. de janeiro de 1987.

ANEXO 1

MODIFICAÇÃO DAS PREFERÊNCIAS OUTORGADAS PARA A  
IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

## NOTAS COMPLEMENTARES

### 1. Brasil

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

- a) A percepção da taxa de melhoramento de portos (3 por cento) estabelecida pela Lei no. 3.421 de 10/VIII/38, artigo 2o., letra A, e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente.
- b) Ao imposto sobre operações financeiras estabelecido pelos Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 18/IV/80 e 30/XII/80, respectivamente, e pela Resolução no. 816 do Banco Central do Brasil, de 7/IV/83.
- c) Aos programas estabelecidos pela CACEX, de conformidade com o disposto pela Resolução no. 125, de 5/VIII/80 do CONCEX.
- d) A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzados, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito tornar-se-á efetiva pelo exato valor depositado, na data de liquidação de operações de câmbio.

### 2. México

Os produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitos também ao pagamento de:

- i) Um direito adicional de 3 por cento aplicável sobre o montante do imposto geral de importação (artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira); e
- ii) Emolumento consular em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/72 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/78).

## ABREVIATURAS

- LI - Livre importação
- IS - Suspensa a emissão da guia de importação
- LP - Licença prévia
- AP - Anuência prévia

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.01.2.01	Motores monofásicos desde 1/75 até 1/16 HP, exceto para toca-discos, toca-fitas e gravadores	BR	85.01.08.01	LI	70	LI	97	Quota anual: US\$ 300.000
		ME	85.01.A008 85.01.A015	LI LI	37 37	LI LI	75 75	Para barbeadores elétricos Os demais. Quota conjunta: US\$ 300.000
85.01.4.01	Retificadores de vapor de mercúrio	BR	85.01.19.00	LI	55	LI	80	Quota anual: US\$ 50.000
		ME	85.01.A035	LI	22,5	LI	50	Quota anual: US\$ 50.000
85.01.6.01	Transformadores de até 10 kVA, de dielétrico líquido, exceto para rádio e televisão	BR	85.01.17.01	LI	70	LI	78	De até 10 kg de peso De mais de 10 kg e até 100.000 kg de peso. Quota anual: US\$ 1.000.000 em conjunto com os transformadores classificados nos itens 85.01.6.02; 85.01.6.03; 85.01.6.91, 85.01.6.92 e 85.01.6.93
			85.01.17.02	LI	55	LI	73	
		ME	85.01.A023 85.01.A057	LI LI	37 37	LI LI	60 60	De distribuição, monofásicos De distribuição, trifásicos. Quota anual: US\$ 1.000.000 em conjunto com os transformadores clas

1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.01.6.01 (Cont.)								si- ficados nos itens 85.01.6.02; 85.01.6.03; 85.01.6.91; 85.01.6. 92 e 85.01.6.93
85.01.6.02	Transformadores de mais de 10 até 100 kVA, de dielétrico líquido	BR	85.01.17.02	LI	55	LI	73	De mais de 10 e até 100.000 kg de peso. Ver quota indicada no item 85.01. 6.01
		ME	85.01.A023 85.01.A057	LI LI	37 37	LI LI	60 60	De distribuição, monofásicos De distribuição, trifásicos. Ver quota indicada no item 85.01. 6.01
85.01.6.03	Transformadores de mais de 100 até 1.000 kVA, de dielétrico lí- quido	BR	85.01.17.02	LI	55	LI	73	De mais de 10 e até 100.000 kg de peso. Ver quota indicada no item 85.01. 6.01
		ME	85.01.A023 85.01.A057 85.01.A055	LI LI LI	37 37 37	LI LI LI	60 60 60	De distribuição, monofásicos De distribuição, trifásicos De potência superior a 0,5 MVA. Ver quota indicada no item 85.01. 6.01
85.01.6.04	Transformadores de mais de 1.000 até 10.000 kVA, de dielétrico lí- quido	BR	85.01.17.02	LI	55	LI	73	De mais de 10 e até 100.000 kg de peso. Quota anual: US\$ 1.000.000 em con- junto com os transformadores clas- sificados nos itens 85.01.6.05; 85.01.6.06; 85.01.6.94; 85.01.6. 95 e 85.01.6.96
		ME	85.01.A055	LI	37	LI	60	De potência superior a 0,5 MVA. Quota anual: US\$ 1.000.000 em con- junto com os transformadores clas-

1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.01.6.04 (Cont.)								sificados nos itens 85.01.6.05; 85.01.6.06; 85.01.6.94; 85.01.6. 95 e 85.01.6.96
85.01.6.05	Transformadores de mais de 10.000 até 100.000 kVA, de dielétrico líquido	BR	85.01.17.02	LI	55	LI	73	De mais de 10 kg e até 100.000 kg de peso De mais de 100.000 kg de peso. Ver quota indicada no item 85.01. 6.04
			85.01.17.03	LI	45	LI	67	
		ME	85.01.A005	LI	37	LI	60	De potência superior a 0,5 MVA. Ver quota indicada no item 85.01. 6.04
85.01.6.06	Transformadores de mais de 100.000 kVA, de dielétrico líquido	BR	85.01.17.02	LI	55	LI	73	De mais de 10 kg e até 100.000 kg de peso De mais de 100.000 kg de peso. Ver quota indicada no item 85.01. 6.04
			85.01.17.03	LI	45	LI	67	
		ME	85.01.A005	LI	37	LI	60	De potência superior a 0,5 MVA. Ver quota indicada no item 85.01. 6.04
85.01.6.11	Transformadores chamados de medi da	BR	85.01.16.00	LI	55	LI	73	Quota anual: US\$ 200.000
		ME	85.01.A026	LI	37	LI	60	Quota anual: US\$ 200.000
85.01.6.91	Os demais transformadores até 10 kVA exceto para rádio e televi são	BR	85.01.17.01	LI	70	LI	78	De até 10 kg de peso De mais de 10 kg e até 100.000 kg de peso. Ver quota indicada no item 85.01. 6.01
			85.01.17.02	LI	55	LI	73	
		ME	85.01.A023 85.01.A057	LI LI	37 37	LI LI	60 60	De distribuição, monofásicos De distribuição, trifásicos. Ver quota indicada no item 85.01. 6.01

1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.01.6.92	Os demais transformadores de mais de 10 até 100 kVA	BR	85 .01.17.02	LI	55	LI	73	De mais de 10 e até 100.000 kg de peso. Ver quota indicada no item 85.01.6.01
		ME	85 .01.A023 85 .01.A057	LI LI	37 37	LI LI	60 60	De distribuição, monofásicos De distribuição, trifásicos. Ver quota indicada no item 85.01.6.01
85.01.6.93	Os demais transformadores de mais de 100 até 1.000 kVA	BR	85 .01.17.02	LI	55	LI	73	De mais de 10 kg e até 100.000 kg de peso. Ver quota indicada no item 85.01.6.01
		ME	85 .01.A023	LI	37	LI	60	De distribuição, monofásicos
			85 .01.A057 85 .01.A055	LI LI	37 37	LI LI	60 60	De distribuição, trifásicos De potência superior a 0,5 MVA. Ver quota indicada no item 85.01.6.01
85.01.6.94	Os demais transformadores de mais de 1.000 até 10.000 kVA	BR	85 .01.17.02	LI	55	LI	73	De mais de 10 kg e até 100.000 kg de peso. Ver quota indicada no item 85.01.6.04
		ME	85 .01.A055	LI	37	LI	60	De potência superior a 0,5 MVA. Ver quota indicada no item 85.01.6.04
85.01.6.95	Os demais transformadores de mais de 10.000 até 100.000 kVA	BR	85 .01.17.02	LI	55	LI	73	De mais de 10 kg até 100.000 kg de peso
			85 .01.17.03	LI	45	LI	67	De mais de 100.000 kg de peso. Ver quota indicada no item 85.01.6.04



1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.01.6.95 (Cont.)		ME	85.01.A055	LI	37	LI	60	De potência superior a 0,5 MVA. Ver quota indicada no item 85.01.6.04
85.01.6.96	Os demais transformadores de mais de 100.000 kVA	BR	85.01.17.02	LI	55	LI	73	De mais de 10 kg e até 100.000 kg de peso
			85.01.17.03	LI	45	LI	67	De mais de 100.000 kg de peso. Ver quota indicada no item 85.01.6.04
		ME	85.01.A055	LI	37	LI	60	De potência superior a 0,5 MVA. Ver quota indicada no item 85.01.6.04
85.02.9.01	Cabeças eletromagnéticas, para guindastes	BR	85.02.06.00	LI	45	LI	75	Para máquinas elevadoras com capacidade de carga até 30 toneladas, concebidas para suportar temperatura igual ou inferior a 300° C. Quota anual: 5 unidades
		ME	85.02.A004	LI	22,5	LI	50	Para máquinas elevadoras com capacidade de carga até 30 toneladas, concebidas para suportar temperatura igual ou inferior a 300° C. Quota anual: 5 unidades
85.11.1.99	Fornos elétricos industriais exceto os de padaria	BR	85.11.02.06	LI	55	LI	80	De indução, de baixa frequência
			85.11.02.07	LI	55	LI	80	De indução, de alta frequência. Quota anual conjunta: US\$ 200.000
		ME	85.11.A003	LI	22,5	LI	50	De mais de 5.000 Hz. Quota anual: US\$ 100.000
			85.11.A005	LI	22,5	LI	50	De capacidade de carga compreendida entre 1,5 e 25 toneladas e frequência de operação igual a 60 Hz. De capacidade de carga compreen-

1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.11.1.99 (Cont.)								dada entre 100 e 3.000 kg e frequência de operação de 180 a 3.000 Hz. Quota anual conjunta: US\$ 100.000
85.11.2.02	Máquinas ou aparelhos para soldar, de arco	BR	85.11.03.02	LI	70	LJ	93	De mais de 1.260 A. Quota anual: US\$ 100.000
		ME	85.11.A010	LI	10	LI	50	De mais de 1.260 A. Quota anual: US\$ 100.000
85.19.2.03	Arrancadores manuais a voltagem reduzida até 100 HP	BR	85.19.02.99	LI	45	LI	58	Quota anual: US\$ 40.000
		ME	85.19.A017	LI	37	LI	50	Quota anual: US\$ 40.000
85.19.2.05	Seccionadores conectadores de navilhas sem carga, de 2 kg até 2.750 kg de peso	BR	85.19.01.01	LI	70	LI	85	Quota anual: US\$ 150.000
		ME	85.19.A016	LI	22,5	LI	50	Quota anual: US\$ 150.000
85.19.2.99	Fusíveis de alta capacidade de ruptura de até 600 V	BR	85.19.04.02	LI	70	LI	73	Quota anual: US\$ 10.000
		ME	85.19.A028	LJ	37	LI	50	Quota anual: US\$ 10.000
85.19.2.99	Para-raios tipo distribuição autovalvulares de 3 a 30 kV nominais para sistemas com neutro a terra até 34,5 kV	BR	85.19.04.01	LI	55	LI	90	Quota anual: US\$ 100.000
		ME	85.19.A029	LP	10	Quota	50	Quota anual: US\$ 100.000
85.19.2.99	Cortacircuitos fusíveis até 46 kV	BR	85.19.04.99	LI	70	LI	93	Quota anual: US\$ 100.000
		ME	85.19.A031	LP	10	Quota	50	Quota anual: US\$ 100.000
85.24.0.01	Eletrodos de carvão ou de grafita, com ou sem metal, para corte	BR	85.24.01.01 85.24.01.02 85.24.01.03 85.24.01.99	LI	30	LI	100	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.24.0.01 (Cont.)		ME	85.24.A006	LI	37	LI	100	
85.24.0.01	Ânodos de grafita, para tanques eletrolíticos	BR	85.24.99.00	LI	30	LI	100	
		ME	85.24.A007	LI	37	LI	100	
85.26.0.01	Buchas capacitivas para transformadores e disjuntores de 35 kV ou mais, de vidro	BR	85.26.01.00	LI	70	LI	97	Quota anual: US\$ 100.000
		ME	85.26.A014	LI	10	LI	80	Quota anual: US\$ 100.000
85.26.0.02	Buchas capacitivas para transformadores e disjuntores de 35 kV ou mais, de matérias cerâmicas	BR	85.26.02.00	LI	70	LI	97	Quota anual: US\$ 100.000
		ME	85.26.A014	LI	10	LI	80	Quota anual: US\$ 100.000
85.26.0.99	As demais buchas capacitivas para transformadores e disjuntores de 35 kV ou mais	BR	85.26.99.00	LI	70	LI	97	Quota anual: US\$ 100.000
		ME	85.26.A014	LI	10	LI	80	Quota anual: US\$ 100.000
90.26.1.01	Contadores motores monofásicos e polifásicos	BR	90.26.02.01 90.26.02.03 90.26.02.99	LI	55	LI	90	Exceto os contadores para medi- das de eletricidade. Quota anual: US\$ 100.000
		ME	90.26.A007	LI	10	LI	50	Exceto os contadores para medi- das de eletricidade. Quota anual: US\$ 100.000

ANEXO 2

INCLUSÃO DE NOVOS PRODUTOS NEGOCIADOS

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
74.19.0.99	Conectores e terminais de cobre para subestações, linhas aéreas e sistemas de terra	BR	74.19.99.00	IS	70	LI	73	Quota anual: US\$ 30.000
		ME	74.19.A002 74.19.A999	LI	37	LI	50	Quota anual: US\$ 30.000
76.16.9.99	Conectores e terminais de alumínio para subestações, linhas aéreas e sistemas de terra	BR	76.16.99.00	IS	70	LI	73	Quota anual: US\$ 30.000
		ME	76.16.A003 76.16.A999	LI LI	22,5 37	LI LI	50 50	Para linhas aéreas Os demais Quota anual conjunta: US\$ 30.000
85.01.1.01	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas, de até 300 kVA	BR	85.01.02.01 85.01.02.02	LI LI	55 45	LI LI	65 58	De até 3.000 kg de peso De mais de 3.000 kg de peso. É necessário certificado para uso naval
		ME	85.01.A003	LI	37	LI	50	É necessário certificado para uso naval
85.01.1.02	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas, de mais 300 até 1.000 kVA	BR	85.01.02.01 85.01.02.02	LI LI	55 45	LI LI	65 58	De até 3.000 kg de peso De mais de 3.000 kg de peso. É necessário certificado para uso naval

1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.01.1.02 (Cont.)		ME	85.01.A003	LI	37	LI	50	É necessário certificado para uso naval
85.01.1.03	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas, de mais de 1.000 até 10.000 kVA	BR	85.01.02.01 85.01.02.02	LI LI	55 45	LI LI	65 58	De até 3.000 kg de peso De mais de 3.000 kg de peso. É necessário certificado para uso naval
		ME	85.01.A003 85.01.A005	LI LI	37 10	LI LI	50 50	De até 6.000 kVA De mais de 6.000 kVA. É necessário certificado para uso naval
85.01.1.04	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas, de mais de 10.000 até 100.000 kVA	BR	85.01.02.02	LI	45	LI	90	É necessário certificado para uso naval
		ME	85.01.A005	LI	10	LI	50	É necessário certificado para uso naval
85.01.1.11	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas, de até 300 kW	BR	85.01.01.01 85.01.01.02	LI LI	55 45	LI LI	65 58	De até 3.000 kg de peso De mais de 3.000 kg de peso. É necessário certificado para uso naval
		ME	85.01.A004 85.01.A005	LI LI	37 10	LI LI	50 50	Até 150 kW Os demais. É necessário certificado para uso naval
85.01.1.11	Geradores de corrente contínua até 300 kW	BR	85.01.01.01 85.01.01.02	LI LI	55 45	LI LI	65 90	De até 3.000 kg de peso De mais de 3.000 kg de peso. Quota anual conjunta: US\$ 200.000
		ME	85.01.A004 85.01.A005	LI LI	37 10	LI LI	50 50	De até 150 kW de capacidade De mais de 150 kW de capacidade. Quota anual: US\$ 200.000

1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.01.1.12	Geradores de corrente contínua de mais de 300 até 1.000 kW	BR	85.01.01.01 85.01.01.02	LI LI	55 45	LI LI	90 90	De até 3.000 kg de peso De mais de 3.000 kg de peso. Quota anual conjunta: US\$ 200.000
		ME	85.01.A005	LI	10	LI	50	Quota anual: US\$ 200.000
85.01.1.12	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas, de mais de 300 até 1.000 kW	BR	85.01.01.01 85.01.01.02	LI LI	55 45	LI LI	65 58	De até 3.000 kg de peso De mais de 3.000 kg de peso. É necessário certificado para uso naval
		ME	85.01.A005	LI	10	LI	50	É necessário certificado para uso naval
85.01.1.13	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas, de mais de 1.000 até 10.000 kW	BR	85.01.01.01 85.01.01.02	LI LI	55 45	LI LI	65 58	De até 3.000 kg de peso De mais de 3.000 kg de peso. É necessário certificado para uso naval
		ME	85.01.A005	LI	10	LI	50	É necessário certificado para uso naval
85.01.1.14	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas, de mais de 10.000 até 100.000 kW	BR	85.01.01.02	LI	45	LI	90	É necessário certificado para uso naval
		ME	85.01.A005	LI	10	LI	50	É necessário certificado para uso naval
85.01.2.11	Motores assíncronos para uso naval, com rotor de gaiola, até 1 HP	BR	85.01.10.01	LI	70	LI	85	Fracionário, com potência menor de 1 HP
			85.01.10.02	LI	70	LI	85	Fracionário, com potência igual a 1 HP. É necessário certificado para uso naval. Quota anual: US\$ 100.000 em conjunto com os motores assíncronos pa

1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.01.2.11 (Cont.)								ra uso naval com rotor de gaiola classificados nos itens: 85.01.2.12, 85.01.2.13 e 85.01.2.14
		ME	85.01.A019	LP	22,5	Quota	50	É necessário certificado para uso naval. Quota anual: US\$ 100.000 em conjunto com os motores assíncronos para uso naval com rotor de gaiola classificados nos itens: 85.01.2.12, 85.01.2.13 e 85.01.2.14
85.01.2.12	Motores assíncronos para uso naval, com rotor de gaiola, de mais de 1 até 10 HP	BR	85.01.10.02	LI	70	LI	85	Fracionários, com potência maior de 1 HP e até 3.000 kg de peso. É necessário certificado para uso naval. Ver quota anual indicada no item 85.01.2.11
		ME	85.01.A019	LP	22,5	Quota	50	É necessário certificado para uso naval. Ver quota anual indicada no item 85.01.2.11
85.01.2.13	Motores assíncronos para uso naval, com rotor de gaiola, de mais de 10 até 100 HP	BR	85.01.10.02	LI	70	LI	85	Fracionários, até 3.000 kg de peso. É necessário certificado para uso naval. Ver quota indicada no item 85.01.2.11
		ME	85.01.A019	LP	22,5	Quota	50	É necessário certificado para uso naval. Ver quota indicada no item 85.01.2.11



//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.01.2.14	Motores assíncronos para uso naval, com rotor de gaiola, de mais de 100 HP	BR	85.01.10.02 85.01.10.99	LI	70	LI	85	É necessário certificado para uso naval. Ver quota indicada no item 85.01.2.11
		ME	85.01.A013 85.01.A019	LI LP	22,5 22,5	LI Quota	50 50	Com potência superior a 12.000 HP Com potência inferior a 12.000 HP É necessário certificado para uso naval. Ver quota indicada no item 85.01.2.11
85.01.2.14	Motores trifásicos de indução, com rotor de gaiola, de potência superior a 500 HP	BR	85.01.10.02 85.01.10.99	LI	70	LI	85	Quota anual: US\$ 250.000
		ME	85.01.A019	LP	22,5	Quota	50	Com potência inferior a 12.000 HP Quota anual: US\$ 250.000
85.01.2.99	Motores trifásicos com rotor de anéis para pontes rolantes	BR	85.01.11.01 85.01.11.02	LI	70	LI	93	Quota anual: US\$ 200.000
		ME	85.01.A019	LI	10	LI	50	Quota anual: US\$ 200.000
85.01.2.99	Servomotores de corrente contínua para aplicação em avanços de máquinas operacionais com potências de 0,3 até 3 kW	BR	85.01.07.01 85.01.07.02 85.01.07.03	LI	70	LI	93	Até 3.000 kg de peso Quota anual: US\$ 200.000
		ME	85.01.A999	LI	10	LI	50	Quota anual: US\$ 200.000
85.01.3.08	Motores de corrente contínua de 3.500 kW até 10.000 kW	BR	85.01.07.03 85.01.07.04	LI LI	70 70	LI LI	73 93	De mais de 10 kg e até 3.000 kg de peso De mais de 3.000 kg de peso. Quota anual conjunta: US\$ 500.000
		ME	85.01.A053	LI	10	LI	50	Quota anual: US\$ 500.000

1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.02.1.01	Solenóides de tração	BR	85.02.01.00	LI	55	LI	80	Para embreagens e/ou freios eletro-magnéticos, exceto para uso automotriz. Quota anual: US\$ 30.000
		ME	85.02.A008	LI	22,5	LI	50	Para embreagens e/ou freios eletro-magnéticos, exceto para uso automotriz. Quota anual: US\$ 30.000
85.19.1.01	Relés térmicos para uso em chaves magnéticas	BR	85.19.02.99	LI	45	LI	75	Quota anual: US\$ 30.000
		ME	85.19.A007	LI	22,5	LI	50	Quota anual: US\$ 30.000
85.19.1.01	Os demais relés térmicos	BR	85.19.02.99	LI	45	LI	75	Quota anual: US\$ 30.000
		ME	85.19.A007	LI	22,5	LI	50	Quota anual: US\$ 30.000
85.19.1.99	Relés de sobrecorrente, exceto os de indução	BR	85.19.02.99	LI	45	LI	96	Quota anual: US\$ 250.000
		ME	85.19.A008	LI	10	LI	80	Quota anual: US\$ 250.000
85.19.2.02	Contatores a vácuo	BR	85.19.02.99	LI	45	LI	75	Quota anual: US\$ 150.000
		ME	85.19.A001	LI	22,5	LI	50	Quota anual: US\$ 150.000
85.19.2.04	Interruptores de navalhas com carga de mais de 5 kV	BR	85.19.01.01	LI	70	LI	73	Quota anual: US\$ 150.000
		ME	85.19.A015	LI	37	LI	50	Quota anual: US\$ 150.000
85.19.2.04	Botões pulsadores para comando	BR	85.19.01.99	LI	70	LI	87	Quota anual: US\$ 15.000
		ME	85.19.A001	LI	22,5	LI	60	Quota anual: US\$ 15.000
85.19.2.04	Seletores de circuito exceto os de uso em eletrônica	BR	85.19.01.04	LI	70	LI	87	Quota anual: US\$ 15.000

1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.19.2.04 (Cont.)		ME	85.19.A009	LI	37	LI	60	Quota anual: US\$ 15.000
85.19.2.06	Chaves magnéticas de reversão com relés térmicos	BR	85.19.02.99	LI	45	LI	75	Com potência nominal até 200 HP. Quota anual: US\$ 75.000 em conjunto com as chaves magnéticas classificadas nos itens 85.19.2.07 e 85.19.2.08
		ME	85.19.A025	LI	22,5	LI	50	Com potência nominal até 200 HP. Quota anual: US\$ 75.000 em conjunto com as chaves magnéticas classificadas nos itens 85.19.2.07 e 85.19.2.08
85.19.2.07	Chaves magnéticas de proteção guardamotor	BR	85.19.04.99 85.19.04.99	LI LI	70 70	LI LI	85 93	Até 200 HP De mais de 300 HP Ver quota indicada no item 85.19.2.06
		ME	85.19.A025 85.19.A070	LI LI	22,5 10	LI LI	50 50	Até 200 HP Superior a 300 HP Ver quota indicada no item 85.19.2.06
85.19.2.08	Chaves magnéticas estrela ou triângulo	BR	85.19.02.99	LI	45	LI	90	Com potência superior a 300 HP. Ver quota indicada no item 85.19.2.06
		ME	85.19.A070	LI	10	LI	50	Com potência superior a 300 HP. Ver quota indicada no item 85.19.2.06
85.19.2.99	Chaves seccionadoras de bancada para altas correntes, com aço	BR	85.19.01.99	LI	70	LI	93	Seccionadores ou comutadores com peso unitário superior a 2 kg.

1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.19.2.99 (Cont.)	namento manual ou motorizado, em cobre ou alumínio, de 5 kA até 100 kA							sem exceder 2.750 kg Quota anual: US\$ 500.000
		ME	85.19.A003	LP	10	Quota	80	Seccionadores ou comutadores com peso unitário superior a 2 kg, sem exceder 2.750 kg. Quota anual: US\$ 500.000
85.19.2.99	Disjuntores de órgãos indestrutíveis, em qualquer meio de extinção, até 600 V	BR	85.19.04.03	LI	70	LI	85	Até 1 kV. Quota anual: US\$ 750.000
		ME	85.19.A026	LI	22,5	LI	50	Quota anual: US\$ 750.000
85.19.2.99	Disjuntores de órgãos indestrutíveis, em qualquer meio de extinção, de mais de 600 V até 34,5 kV	BR	85.19.04.04	LI	70	LI	85	De mais de 1 kV até 34,5 kV De ruptura em vácuo. Quota anual conjunta: US\$ 300.000
			85.19.04.05	LI	70	LI	85	
		ME	85.19.A027	LI	22,5	LI	50	Quota anual: US\$ 300.000
85.19.2.99	Disjuntores de órgãos indestrutíveis em qualquer meio de extinção, de mais de 34,5 kV	BR	85.19.04.04	LI	70	LI	85	De mais de 34,5 kV e até 72,5 kV De ruptura em vácuo De ruptura em óleo ou líquido de mais de 72,5 kV De ruptura em gás de mais de 72,5 kV De ruptura em ar comprimido de mais de 72,5 kV Quota anual conjunta: US\$ 500.000
			85.19.04.05	LI	70	LI	85	
			85.19.04.06	LI	70	LI	85	
			85.19.04.07	LI	70	LI	85	
			85.19.04.08	LI	70	LI	85	
		ME	85.19.A030	LI	22,5	LI	50	
85.19.2.99	Bornes individuais ou em filas com corpos isolantes (tabuinhas terminais), para uso elétrico	BR	85.19.05.99	LI	85	LI	87	Quota anual: US\$ 30.000
		ME	85.19.A041	LI	22,5	LI	50	Quota anual: US\$ 30.000

1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.19.8.01	Partes e componentes para disjuntores em qualquer meio de extinção, com capacidade de tensão de mais de 34,5 kV	BR	85.19.91.99	LI	55	LI	80	Quota anual: US\$ 200.000
		ME	85.19.C999	LI	22,5	LI	50	Quota anual: US\$ 200.000

ANEXO 3

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM

(Anexo II, artigo primeiro, letra c) do Acordo)

O valor FOB dos materiais e componentes originários de países não signatários não poderá exceder a percentagem assinalada em cada caso do valor FOB de exportação do produto.

NALADI	PRODUTO	PERCENTAGEM
74.19.0.99	Conectores e terminais de cobre para subestações, linhas aéreas e sistemas de terra	10
76.16.9.99	Conectores e terminais de alumínio para subestações, linhas aéreas e sistemas de terra	10
85.01.1.01	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas, de até 300 kVA	20
85.01.1.02	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas, de mais de 300 até 1.000 kVA	25
85.01.1.03	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas, de mais de 1.000 até 10.000 kVA	30
85.01.1.04	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas, de mais de 10.000 até 100.000 kVA	30
85.01.1.11	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas, de até 300 kW	20
85.01.1.11	Geradores de corrente contínua até 300 kW	15
85.01.1.12	Geradores de corrente contínua de mais de 300 até 1.000 kW	20
85.01.1.12	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas, de mais de 300 até 1.000 kW	25
85.01.1.13	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas, de mais de 1.000 até 10.000 kW	30
85.01.1.14	Geradores navais, com tensão constante, sem escovas, de mais de 10.000 até 100.000 kW	30
85.01.2.11	Motores assíncronos para uso naval, com rotor de gaiola, até 1 HP	10
85.01.2.12	Motores assíncronos para uso naval, com rotor de gaiola, de mais de 1 até 10 HP	10
85.01.2.13	Motores assíncronos para uso naval, com rotor de gaiola, de mais de 10 até 100 HP	10
85.01.2.14	Motores assíncronos para uso naval, com rotor de gaiola, de mais de 100 HP	15
85.01.2.14	Motores trifásicos de indução, com rotor de gaiola, de potência superior a 500 HP	15
85.01.2.99	Motores trifásicos com rotor de anéis para pontes rolantes	20

NALADI	PRODUTO	PERCENTAGEM
85.01.2.99	Servomotores de corrente contínua para aplicação em avanços de máquinas operacionais com potências de 0,3 até 3 kW	15
85.01.3.08	Motores de corrente contínua de 3,500 kW até 10.000 kW	20
85.01.4.01	Retificadores de vapor de mercúrio	35
85.01.4.02	Retificadores de silício de mais de 10 ampères	35
85.01.6.01	Transformadores de até 10 kVA, de dielétrico líquido, exceto para rádio e televisão	20
85.01.6.02	Transformadores de mais de 10 até 100 kVA, de dielétrico líquido	25
85.01.6.03	Transformadores de mais de 100 e até 1.000 kVA, de dielétrico líquido	30
85.01.6.04	Transformadores de mais de 1.000 até 10.000 kVA, de dielétrico líquido	35
85.01.6.05	Transformadores de mais de 10.000 até 100.000 kVA, de dielétrico líquido	35
85.01.6.06	Transformadores de mais de 100.000 kVA, de dielétrico líquido	40
85.01.6.11	Transformadores chamados de medida	20
85.01.6.91	Os demais transformadores até 10 kVA, exceto para rádio e televisão	20
85.01.6.92	Os demais transformadores de mais de 10 até 100 kVA	25
85.01.6.93	Os demais transformadores de mais de 100 até 1.000 kVA	30
85.01.6.94	Os demais transformadores de mais de 1.000 até 10.000 kVA	35
85.01.6.95	Os demais transformadores de mais de 10.000 até 100.000 kVA	35
85.01.6.96	Os demais transformadores de mais de 100.000 kVA	40
85.02.1.01	Solenóides de tração	15
85.02.9.01	Cabeças eletromagnéticas, para guindastes	15
85.11.1.99	Fornos elétricos industriais, exceto os de padaria	10
		Para os de baixa frequência (até 3.000 Hertz)
		20
		Para os de alta frequência (de mais de 3.000 Hertz)



NALADI	PRODUTO	PERCENTAGEM
85.11.2.02	Máquinas ou aparelhos para soldar, de arco	5
85.19.1.01	Relés térmicos para uso em chaves magnéticas	10
85.19.1.01	Os demais relés térmicos	10
85.19.1.99	Relés de sobrecorrente	15
85.19.2.02	Contatores a vácuo	10
		Com exceção das ampolas de vácuo
85.19.2.03	Arrancadores manuais a voltagem reduzida até 100 HP	10
85.19.2.04	Interruptores de navalha com carga de mais de 5 kV	10
85.19.2.04	Botões pulsadores para comando	5
85.19.2.04	Seletores de circuito, exceto os de uso em eletrônica	5
85.19.2.05	Seccionadores conectadores de navalhas sem carga de 2 kg até 2.750 kg de peso	10
85.19.2.06	Chaves magnéticas de reversão com relés térmicos	10
85.19.2.07	Chaves magnéticas de proteção guardamotor	10
85.19.2.08	Chaves magnéticas estrela ou triângulo	10
85.19.2.99	Chaves seccionadoras de bancada para altas correntes, com acionamento manual ou motorizado, em cobre ou alumínio, de 5 kA até 100 kA	15
85.19.2.99	Fusíveis de alta capacidade de ruptura, de até 600 V	10
85.19.2.99	Pára-raios tipo distribuição auto-valvulares de 3 a 30 kV nominais para sistemas com neutro a terra até 34,5 kV	20
85.19.2.99	Disjuntores de órgãos indestrutíveis, em qualquer meio de extinção, até 600 V	10
85.19.2.99	Disjuntores de órgãos indestrutíveis, em qualquer meio de extinção, de mais de 600 V até 34,5 kV	15
		Com exceção das ampolas de vácuo
95.19.2.99	Disjuntores de órgãos indestrutíveis, em qualquer meio de extinção, de mais de 34,5 kV	25
		Com exceção das ampolas de vácuo
85.19.2.99	Corta-circuitos fusíveis até 46 kV	10
85.19.2.99	Bornes individuais ou em filas com corpos isolantes (tabuinhas terminais), para uso elétrico	5
85.19.8.01	Partes e componentes para disjuntores, em qualquer meio de extinção, com capacidade de tensão de mais de 34,5 kV	20

NALADI	PRODUTO	
85.24.0.01	Eletrodos de carvão ou de grafita, com ou sem me tal, para corte	5
85.24.0.01	Ânodos de grafita, para tanques eletrolíticos	5
85.26.0.01	Buchas capacitivas para transformadores e disjun tores de 35 kV ou mais, de vidro	15
85.26.0.02	Buchas capacitivas para transformadores e disjun tores de 35 kV ou mais, de matérias cerâmicas	15
85.26.0.99	As demais buchas capacitivas para transformadores e disjuntores de 35 kV ou mais	15
90.26.1.01	Contadores motores monofásicos e polifásicos	20

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e seis, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Hernando Paulo ~~Silva~~ Magalhães

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sánchez